

DECRETO MUNICIPAL Nº 6760

“REGULAMENTA O § 2º DO ARTIGO 156 DA LEI MUNICIPAL Nº 702, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1966, QUE APROVA O CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS, VEDANDO A INSTALAÇÃO DE PAINÉIS FIXOS PUBLICITÁRIOS EM ÁREA DE RECUO FRONTAL DESTINADAS AO TRÂNSITO DE PEDESTRES.”

O **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 156 da Lei Municipal nº 702, de 30 de novembro de 1966, estabelece a obrigatoriedade de licenciamento prévio junto à Prefeitura Municipal, mediante pagamento de taxa, para anúncios que, mesmo apostos em terrenos de domínio privado, sejam visíveis de lugares públicos;

CONSIDERANDO a responsabilidade dos órgãos públicos municipais na garantia de acessibilidade universal, especialmente para idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que compete aos proprietários de imóveis a manutenção dos espaços de circulação, mantendo-os livres de obstáculos que obstruam ou dificultem o trânsito de pedestres;

CONSIDERANDO o direito fundamental à livre circulação em espaços públicos e de uso público, assegurado pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional; e

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir a poluição visual e preservar o meio ambiente urbano equilibrado, assegurando mobilidade segura e acessível a todos os cidadãos;

DECRETA:

Art. 1º Nos termos do § 2º do art. 156 da Lei Municipal nº 702, de 30 de novembro de 1966, não será concedido licenciamento para a instalação de painel fixo publicitário em área de recuo frontal de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, quando sua instalação obstruir, dificultar ou comprometer a livre circulação de pedestres em área destinada ou passível de ser utilizada para esse fim.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se painel fixo publicitário qualquer estrutura de propaganda, tais como outdoors, painéis luminosos, painéis de LED, totens, placas ou dispositivos similares, instalados de forma permanente ou temporária com finalidade publicitária ou promocional.

§ 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se área de recuo frontal o espaço compreendido entre o alinhamento predial e a edificação principal, destinado ao trânsito de pedestres, estacionamento de veículos, arborização ou outros usos acessórios.

§ 3º A vedação prevista no caput não se aplica a placas indicativas de identificação do estabelecimento, desde que não ultrapassem as dimensões e especificações técnicas estabelecidas pela legislação municipal vigente.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento deste Decreto compete à Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Planejamento Urbano, por meio do Setor de Fiscalização de Urbanismo, aplicando-se, em caso de descumprimento, as sanções previstas na Lei Municipal nº 702, de 30 de novembro de 1966.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, o proprietário ou responsável pelo estabelecimento será notificado para promover a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis e remoção do painel às suas expensas.

Art. 3º Os estabelecimentos que possuam painéis fixos em desconformidade com este Decreto na data de sua publicação deverão promover sua remoção ou adequação no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Não serão concedidas novas licenças ou renovações de licenças existentes para painéis que contrariem o disposto neste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso/MG, 08 de outubro de 2025.

MARCELO DE MORAIS
Prefeito Municipal